



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.879 - GO (2017/0086524-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : GUILHERME AUGUSTO MENDES VIEIRA
ADVOGADOS : SANDRO DE ABREU SANTOS - GO028253
LUCAS MENDONCA VIEIRA - GO042575
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : CYNTHIA CAROLINE DE BESSA E OUTRO(S) - GO031989

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO RESERVA. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO, PELO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA, PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 11/05/2017, que, por sua vez, julgara Recurso Ordinário interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra acórdão que extinguiu o **writ**, sem julgamento de mérito, em razão da inadequação da via eleita.

III. No caso, não obstante o recorrente alegue que existem, nos autos, outros elementos a respaldar seu direito líquido e certo à nomeação, isto é, o surgimento de vagas, pela desistência de 75 candidatos, e 325 vagas, criadas por lei, o fato é que a inicial está alicerçada no cumprimento da sentença coletiva, proferida em Ação Civil Pública, que determinou "a convocação do quantitativo de aprovados correspondente ao valor atualmente dispendido com o subsídio do SIMVE", requerendo o impetrante, inclusive, "a comprovação pelo Estado de Goiás, no prazo de 15 dias, da convocação e nomeação de todos os aprovados no certame para Soldado e Cadete, inclusive os ocupantes de cadastro de reserva até que se alcançasse o valor dispendido com os subsídios do SIMVE, sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00".

IV. Diante desse contexto, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, que, em hipótese análoga, já decidiu que "o mandado de segurança não é a via processual adequada para dar cumprimento a obrigação prevista em termo de ajustamento de conduta ou em acórdão prolatado em ação civil pública. São ambas espécies de título executivo e, portanto, exigem a instauração do respectivo processo executório" (STJ, AgInt no RMS 52.333/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/04/2017). Em igual sentido: STJ, RMS 53.607/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 26/04/2017.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.879 - GO (2017/0086524-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por GUILHERME AUGUSTO MENDES VIEIRA, em 01/06/2017, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto por GUILHERME AUGUSTO MENDES VIEIRA, com fundamento no art. 105, II, **b**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que denegou a segurança e extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos termos da seguinte ementa:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. A competência administrativa para a nomeação de candidatos, supostamente aprovados em concurso público, diante da existência de cargos vagos por força de determinação judicial, é do GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, a teor do artigo 37, inciso XII, da Constituição Estadual. II - **CONCURSO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. CARGO DE SOLDADO DE 2ª CLASSE. CANDIDATO INSERIDO EM CADASTRO DE RESERVA 'SUB JUDICE'. PRETENSÃO DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA, PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL)**. Restando patenteado que o candidato foi incluído no cadastro reserva 'sub judice', por força de determinação judicial, postada em sede de ação civil pública, que reconheceu a ilegalidade do ato convocatório do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual (SIMVE), obrigando, por conseguinte, o Estado de Goiás a nomear todos os candidatos considerados aptos por concurso público, caberia ao impetrante, em vez de se utilizar do 'writ of mandamus', manejar o cumprimento individual (ainda que provisório) da sentença coletiva, de modo que em razão da inadequação da via eleita (falta de interesse processual) impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e artigo 175, inciso II, do Regimento deste colendo Tribunal. Precedentes deste Tribunal. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO" (fls. 289/306e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No Recurso Ordinário, o recorrente assim se insurge, **in verbis**:

"Todavia, Excelência, 'data máxima vênia', ao entendimento adotado pelo TJGO, mas entendemos que essa conclusão não merece prosperar, pois de forma equivocada e célere além do recomendável, **a Desembargadora Relatora e os demais julgadores, analisaram todo o processo, com fulcro em apenas um único elemento probatório apresentado, que são as conclusões apresentadas com base no julgamento da ACP 446485-57.2013.8.09.0051. Assim, com nessa restrição, os diversos elementos probatórios apresentados no presente Mandado de Segurança, pelo Recorrente, não foram nem mesmo mencionados no relatório e voto do Relator.**

(...)

Neste diapasão, podemos verificar que Direito Líquido e Certo, é um direito de fácil comprovação, a partir da junção de provas que comprovam a sua existência.

E é exatamente o que temos no caso em testilha Excelência, já que o Recorrente juntou diversas provas documentais, que comprovam o seu direito líquido e certo de ser nomeado e empossado para o cargo de Solado de 2ª Classe. E justamente, por juntar aos autos, um amplo rol de documentos, ao contrário do que consta no Acórdão, o direito líquido e certo suscitado pelo Recorrente não se restringe tão somente ao julgado na Ação Civil Pública nº 446485-57.2013.8.09.0051.

Conforme vem sustentando o Recorrente desde a sua exordial, o julgado da Ação Civil Pública - ACP é apenas mais um elemento (prova) que tem como objetivo, comprovar o direito líquido e certo do Recorrente de ser nomeado e empossado no cargo.

A decisão da ACP, é apenas mais um elemento narrativo que vem agregar valor a todos os fatos que, circundam este feito e que tem como objetivo, deixa de forma clara e evidente como o Recorrido vem descumprindo os preceitos constitucionais que determinam a nomeação e posse dos aprovados no certame.

Prova de que o Recorrente utiliza a ACP, como apenas mais um elemento de prova, é que juntamente com sua Exordial, segue em anexo 26 provas documentais que devem ser analisadas de forma conjunta, para que fique claramente comprovado o direito líquido e certo de ser nomeado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além do julgado da ACP, o Recorrente também anexou documentos comprovando que nem todos os candidatos nomeados compareceram para serem empossados; que a convocação, não respeitou a regra da proporcionalidade; que existe diversas vagas ociosas e em vias de ficarem ociosas devido a aposentadoria de policiais militares; que o que determina a Lei 17.866/2012 não está sendo cumprido e que o número de vagas ociosas no cargo de Soldado da polícia militar está acima do permitido; que após determinação judicial a Administração foi obrigada a realizar remoção de grande contingente de soldados para outras regiões do Estado e deixando um grande vazio no número de soldados na região metropolitana de Goiânia; além de ter anexo documentos que comprovam dotação orçamentária para a contratação do Recorrente; dentro muitos outros documentos.

Veja Excelência que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 'data vênica', mas de forma completamente equivocada, restringiu a sua análise do presente Mandado de Segurança, tão somente apenas ao que diz o Acórdão da Ação Civil Pública nº 446485-57.2013.8.09.0051. Portanto, considerando toda essa argumentação, é que requeremos que V. Excelência reforme o Acórdão adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e determine o processamento do presente feito.

Discordamos do posicionamento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pois o presente feito, possui todos os requisitos legais necessários para o seu ordinário e normal prosseguimento.

Como já bem apontado acima, devido a preterição que o Estado de Goiás praticou na hora da convocação dos aprovados o Recorrente possui direito líquido e certo de ser convocado para ocupar o cargo de Soldado de 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de Goiás.

Ademais, neste Mandado de Segurança o Impetrante através da fundamentação jurídica e de amplo rol de provas documentais pré-constituídas, demonstrou cabalmente seu direito líquido e certo de ser nomeado e empossado ao cargo pleiteado, eis que:

- a) Comprovadamente existem 325 vagas para Soldados de 2ª Classe - Masculino a serem preenchidas na Região do Entorno do DF, sendo:**
 - 250 vagas são provenientes do descumprimento do Agravado em nomear os aprovados em quantitativo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correspondente ao valor dispendido com o subsídio do SIMVE (DOC. 09,10,17 e 18 do MS); e,

- 75 vagas são oriundas do não comparecimento dos nomeados para a Triagem de Documentos (DOC. 14 do MS);

- sem contar nesse quantitativo de vagas disponíveis que os 732 candidatos nomeados não supriram o efetivo da PMGO que foi aumentado para 30.741 policiais militares através da recente Lei nº. 17.866/2012 (DOCS. 12 e 15 do MS);

b) Cometimento de ilegalidade por parte do Agravo: preterição das vagas pelos SIMVE's durante o prazo de validade do certame (DOCS. 17, 19 e 20 do MS) e não cumprimento da ordem judicial de nomear candidatos de acordo com o valor dispendido com os SIMVE's (DOCS. 09, 10, 17 e 18 do MS).

c) Existência de dotação orçamentária disponível para novas contratações (DOC. 15 do MS), militares em vias de aposentadoria; declaração pelo STF da inconstitucionalidade da Lei nº. 17.882/2012 (SIMVE's) e julgado favorável do STF com repercussão geral quanto ao direito subjetivo dos aprovados no certame em cadastro de reserva;

d) Omissão ilegal do Agravado em não nomear o Agravante que viola princípios da razoabilidade, da legalidade, igualdade, da economicidade e da dignidade da pessoa humana.

Assim, verifica-se pelo exposto acima que o direito pleiteado pelo Recorrente, não está adstrito ao que diz o Acórdão da Ação Civil Pública nº 446485-57.2013.8.09.0051, mas com base em toda conjuntura fática que formam o seu direito líquido e certo, aqui pleiteado.

Portanto, não há que se falar que o presente feito carece de elementos legais válidos para o seu normal e ordinário prosseguimento, pois o Recorrente observou todos os requisitos previstos em lei para a impetração do presente mandado de segurança.

Por tudo exposto, 'data máxima vênia', verifica-se que o ordenamento jurídico pátrio não comporta o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, razão pela qual, incorreta a aplicação do art. 6º, § 5º, da Lei federal nº 12.016/2009 c/c arts. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no caso em comento no sentido de extinguir o feito sem resolução de mérito, merecendo referido Mandado de Segurança ter o seu regular andamento até o seu julgamento de mérito.

Dessa forma temos em mente que o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao analisar e julgar a lide em disputa, merece reformar com a devida cassação do Acórdão ora recorrido, vez que é completamente contrário ao que determina a legislação aplicável ao caso e todos os elementos que circundam o feito" (fls. 314/319e).

Por fim, requer "seja o presente Recurso Conhecido, eis que presentes todos os requisitos de admissibilidade para tanto e mérito, que seja cassado o Acórdão ora guerreado, reconhecendo que a via processual adotado pelo Recorrente, é a correta via processual para resguardar o direito líquido e certo; no sentido de conceder ao Recorrente a Segurança Pleiteada, determinando a sua Nomeação e posse no Cargo de Soldado de 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de Goiás" (fl. 319e).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 329/341e).

Em seu parecer (fls. 366/369e), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do Recurso Ordinário.

Com razão o **Parquet. O Recurso Ordinário não merece prosperar. In casu, conforme se depreende da petição inicial do mandamus, busca o impetrante, candidato aprovado fora das vagas previstas no edital do concurso público para o cargo de Soldado 2ª Classe da PMGO (994º lugar), a concessão da segurança a fim de que seja nomeado para o referido cargo, em razão da existência de vagas em aberto e que necessitam ser preenchidas pela Administração.**

O Tribunal de origem denegou a segurança, em razão da inadequação da via eleita, nos seguintes termos:

"Doutro passo, quanto à irrogada carência do direito de ação, aventada pelo ESTADO DE GOIÁS, pela inadequação da via eleita, verifica-se que melhor sorte lhe socorre, não pelos fundamentos expendidos em sede de contestação, mas, sim pelas digressões a seguir deduzidas.

Como visto, o impetrante sustenta, em apertada síntese, que tem direito subjetivo à nomeação e posse para o Cargo de Soldado de 2ª Classe – Região do Entorno do Distrito Federal, para o qual foi aprovado em regular concurso, mas fora do número de vagas previstas no edital (994ª posição), sendo, então, 'a posterius', incluído no chamado cadastro reserva 'sub judice', por força de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão judicial, confirmada por este Órgão Plural.

Assaca, nesse pensar, que o GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS cometeu inúmeras ilegalidades, pois não cumpriu a ordem judicial conforme disposto na sentença e mantido no acórdão, no sentido de convocar os aprovados em quantitativo correspondente ao valor dispendido com o subsídio do SIMVE, faltando, ainda, nesse particular, nomear centenas dos aprovados.

E nesse contexto, a fim de evitar desnecessária tautologia, valho-me das colocações emanadas pelo Órgão de Cúpula Ministerial, que dissecou tal 'quaestio iuris' com assaz propriedade, cuja bem-lançada fundamentação, inibe quaisquer comentários, por despiciendos, excerto do qual rogo 'vênia' pra transcrever com parte integrante do meu voto:

'Para o perfeito desate do feito, ressalte-se que o litígio invocado pelo impetrante como 'causa petendi' foi objeto de decisão judicial proferida nos autos da ação civil pública nº 446485-57.2013.8.09.0051 2013.944. 648-51), na qual o Estado de Goiás fora condenado a classificar como integrantes do cadastro reserva os candidatos recomendados na avaliação psicológica do concurso público realizado em 2012 para Cadete e Soldado da Polícia Militar, bem como a convocar e nomear os aprovados no quantitativo correspondente ao valor atualmente dispendido com o subsídio do SIMVE. Com efeito, o sobredito provimento judicial coletivo incluiu o impetrante no grupo denominado cadastro reserva 'sub judice'.

Sobre a questão, **cumprе esclarecer a existência de 3 (três) modalidades de cadastro reserva no caso 'sub examine'. A primeira, em decorrência de previsão editalícia, a qual estabeleceu o quantitativo de 10% (dez por cento) do número de vagas, a título de cadastro reserva. A segunda modalidade de cadastro reserva se fez em razão do cumprimento do termo de ajustamento de conduta firmado entre o Ministério Público e o Estado de Goiás, ocasião em que este quantitativo foi majorado para 50% (cinquenta por cento). Por fim, após a prolação de decisão judicial nos autos da ação civil pública n. 201304464851, foram incluídos no cadastro reserva, de forma 'sub judice', todos os candidatos recomendados na avaliação psicológica do concurso público.**

Nesse diapasão, extrai-se que **a condição do impetrante**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de candidato incluído no cadastro reserva decorre, tão somente, da decisão judicial proferida na reportada ação civil pública, a qual é suscetível de modificação, uma vez que não houve o trânsito em julgado do 'decisum'.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de conferir ao candidato aprovado dentro do número de vagas do edital, em regra, direito subjetivo à nomeação. Recentemente, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 837.311/PI5, o Plenário da Excelsa Corte, assentou a tese de que, excepcionalmente, os candidatos inseridos no cadastro reserva também teriam direito subjetivo à nomeação nas hipóteses de comprovada preterição na ordem de convocação ou de contratação irregular para exercício das funções previstas no cargo.

Dito isso, convém ressaltar que a convocação da mera expectativa de direito do candidato aprovado em cadastro reserva em direito subjetivo, decorre, necessariamente, da sua prévia inclusão no cadastro reserva. Assim, partindo da premissa de que a inserção do impetrante no cadastro reserva 'sub judice' se fez no bojo da ação coletiva, forçosa se mostra a postulação da pretensão do direito à nomeação naqueles autos, por meio do cumprimento individual (ainda que provisório) da sentença coletiva.

[...]

Ao que se vê, portanto, **a impetração de mandado de segurança individual não refletiu a boa técnica processual.**

As demais alegações levantadas pelo impetrante nos autos, tais quais, o surgimento de novas vagas em razão da desistência de candidatos, a eliminação de candidatos na etapa de triagem de documentos e a iminente aposentadoria de policiais militares efetivos, defluem da sua inclusão 'sub judice' no cadastro reserva.

Em verdade, **o presente 'mandamus' está a servir de atalho processual pelo qual o impetrante busca obter aquilo que foi requerido nas vias ordinárias. Por meio do 'writ', o impetrante tenciona executar, sem munir-se de título executivo líquido, certo e exigível, a decisão ilíquida constante daquela ação coletiva.** A própria iliquidez da sentença, a qual falta definir quem e quantos serão os beneficiados por ela, descortina a manifesta ausência de direito líquido e certo do impetrante, em razão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da lógica inadequação da via eleita para postular o direito à nomeação.

Imperioso declinar que, em processos com idêntico escopo, este órgão do Ministério Público se manifestou pelo conhecimento do 'writ', em desconformidade com o que ora se postula. Todavia, a mudança de posicionamento decorre de um aspecto que não havia sido ponderado em feitos antecedentes: o de que todas essas pretensões partem da premissa de que os impetrantes foram incluídos no cadastro de reserva, por força da decisão judicial proferida nos autos da ação civil pública n. 201394464851.

Observado a premissa, doravante, **é axiomático concluir que a impetração está a se prestar como atalho processual ao cumprimento de sentença, o que, a toda evidência, revela o uso do remédio heróico para fins desenganadamente proibidos, a saber: causar dano aos interesses dos demais beneficiados da ACP n. 201394464851, invertendo a ordem das nomeações que deveria se dar nos termos da sentença prolatada'.**

Diante do explanado, verifica-se que **não há determinação judicial para que todos os aprovados sejam convocados, mas, sim, que o sejam segundo a disponibilidade orçamentária, celeuma a ser enfrentada em outra seara que não a deste remédio heroico (cumprimento individual do pronunciamento judicial, ainda que provisório), avultando-se, ipso facto, a inadequação da via por ele eleita (falta de interesse processal).**

Tal entendimento já foi cancelado por este augusto Pretório, em situações assemelhadas, senão vejamos:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. CARGO DE SOLDADO DE 2ª CLASSE DA PMGO. PRETENSÃO DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA COM A IMPETRAÇÃO DE AÇÃO MANDAMENTAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. Uma vez proferida sentença em sede de ação civil pública reconhecendo a ilegalidade do ato convocatório pela sistemática do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual (SIMVE), obrigando, por consequência, o Estado a nomear todos os candidatos considerados aptos por concurso público, caberia ao impetrante, ao invés de utilizar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

este 'writ', inaugurar o cumprimento individual (ainda que provisório) da sentença coletiva, caminho que melhor se coaduna com as particularidades do caso concreto, ou aguardar a execução provisória promovida pelo Ministério Público, mormente quando se constata a imperiosidade de comprovar se a receita investida na manutenção dos contratos temporários sob a égide do SIMVE permitirá, ao final, a convocação do autor, assegurando a sua nomeação. 2. Sendo o impetrante carecedor do interesse de agir, na modalidade adequação, deve ser extinto o processo, sem resolução do mérito, e denegado o mandado de segurança pretendido. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO'. (TJGO, MS 42290-48.2016.8.09.0000, Rel. DES. CARLOS ESCHER, CORTE ESPECIAL, DJe 2012 de 20/04/2016).

'MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. CARGO DE SOLDADO DE 2ª CLASSE. [...]. PRETENSÃO DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA, PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. [...]. 2. Tendo sido prolatada sentença, em sede de Ação Civil Pública, reconhecendo a ilegalidade do ato convocatório de policiais militares, pela sistemática do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual (SIMVE), e determinando, por consequência, ao Estado de Goiás, a nomeação dos candidatos considerados aptos, por concurso público, caberia aos Impetrantes, no lugar de impetrar Mandado de Segurança, o ajuizamento de Ação de cumprimento individual da citada sentença coletiva. [...]'. (TJGO, MS 420054-71.2015.8.09.0000, Rel. Des. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 04/08/2016, DJe 2088 de 12/08/2016).

'MANDADO DE SEGURANÇA. CARGO DE SOLDADO 2ª CLASSE DA PMGO. PRETENSÃO DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA COM A IMPETRAÇÃO DE AÇÃO MANDAMENTAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ- CONSTITUÍDA. 1. Uma vez proferida sentença em sede de ação civil pública a reconhecer a ilegalidade do ato convocatório pela sistemática do Serviço de Interesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Militar Voluntário Estadual (SIMVE), obrigando, por consequência, o Estado de Goiás a nomear todos os candidatos considerados aptos por concurso público, caberia ao impetrante, ao invés de utilizar este writ, inaugurar o cumprimento individual (ainda que provisório) da sentença coletiva, caminho que melhor se coaduna com as particularidades do caso concreto, mormente quando se constata a imperiosidade de comprovar se a receita investida na manutenção dos contratos temporários sob a égide do SIMVE permitirá, ao fim e ao cabo, a convocação do autor, assegurando a sua nomeação. Ausência de direito líquido e certo reconhecida'. (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 301-62.2016.8.09.0000, Rel. Dr. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 5ª C. CÍVEL, j. em 28/04/2016, DJe 2022 de 06/05/2016).

Na confluência do exposto, acolhendo o douto parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, à vista da falta de interesse processual, denego a segurança e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e artigo 175, inciso II, do Regimento deste colendo Tribunal" (fls. 294/302e).

A Segunda Turma do STJ, no julgamento do **AgInt no RMS 52.333/GO** (rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 28/3/2017), análogo ao presente feito, decidiu que a **via mandamental não é adequada para dar cumprimento a obrigação prevista no Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Ministério Público Estadual e o Estado de Goiás ou no acórdão prolatado nos autos da Ação Civil Pública 446485-57.2013.8.09.0051**, que condenou o Estado de Goiás a substituir os temporários do SIMVE por candidatos aprovados em certame público, posto que **"se o direito alegado advinha do termo de ajustamento de conduta ou do acórdão proferido em ação civil pública, então não era possível a impetração de mandado de segurança para dar cumprimento a isso, seja porque o TAC é título executivo extrajudicial, conforme o art. 5.º, § 6.º, da Lei 7.347/1985, seja porque um acórdão é título executivo judicial"**.

Para melhor compreensão, peço vênias para transcrever o voto condutor do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, **in verbis**:

"Quanto ao feito em si, saliento primeiramente que cláusula de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

barreira há de ser compreendida em conformidade à lapidar lição proferida pelo Em. Ministro Gilmar Mendes no RE 635.739/AL:

'As regras editalícias que impedem o candidato de prosseguir no certame, denominadas regras restritivas, subdividem-se em eliminatórias e cláusulas de barreira.

As regras eliminatórias preveem, por exemplo, a exclusão dos candidatos que não acertarem, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) das questões objetivas de cada matéria. Outro bom exemplo de regra eliminatória é o exame de aptidão física. Esse tipo de regra editalícia, como se vê, prevê como resultado de sua aplicação a eliminação do candidato do certame público por insuficiência em algum aspecto de seu desempenho.

Além disso, é comum que se conjugue, ainda, outra regra que restringe o número de candidatos para a fase seguinte do concurso, determinando-se que, no universo de candidatos que não foram excluídos pela regra eliminatória, participará da etapa subsequente apenas número predeterminado de candidatos, contemplando-se somente os mais bem classificados. Essas são as denominadas 'cláusulas de barreira', que não produzem a eliminação por insuficiência de desempenho nas provas do certame, mas apenas estipulam um corte deliberado no número de candidatos que poderão participar de fase posterior, comumente as fases dos exames psicotécnicos ou dos cursos de formação.

Assim, pode-se definir a cláusula de barreira como espécie de regra editalícia restritiva que, embora não elimine o candidato pelo desempenho inferior ao exigido (v.g.: mínimo de acertos, tempo mínimo de prova), obstaculiza sua participação na etapa seguinte do concurso em razão de não se encontrar entre os melhores classificados, de acordo com previsão numérica preestabelecida no edital. (Destaques não são do original)'

Tome-se por referência, portanto, que a cláusula de barreira em concurso público diz com a impossibilidade de que o candidato prossiga a outras fases do certame, como o curso de formação, não em razão da insuficiência de desempenho, mas por força de decisão adotada discricionariamente pela Administração em impor essa baliza delineada apenas pela classificação do candidato não ter sido em patamar satisfatório, ou seja, ele se faz aprovar mas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

numa posição fora de determinado contingente estipulado em edital.

No caso dos autos, o edital regulava quais eram os critérios de avaliação e de classificação (itens 159 a 169, e-STJ fl. 56), e também os critérios pelos quais os candidatos seriam automaticamente eliminados do concurso, elegendo dentre vários a circunstância de não ser selecionado dentro do número de vagas, acrescido de dez por cento da reserva para incorporação, inclusão e matrícula (itens 171.8 e 177, e-STJ fls. 56/57).

É dizer: o candidato que não se classificasse dentro do número de vagas ofertadas, acrescidas de mais dez por cento sobre esse total, era considerado eliminado e por isso não seria matriculado em curso de formação.

Vejam, portanto, como é exata a conformidade disso com o que dito pelo Em. Ministro Gilmar Mendes acerca da caracterização do cláusula de barreira.

Há prevalecer, contudo, que o ora agravante não compreendeu o motivo por que se lhe negou provimento ao recurso ordinário: não houve alusão à cláusula de barreira como fator preponderante para isso.

Na verdade, a menção à cláusula de barreira foi feita para justificar a origem do alegado direito líquido e certo à nomeação e o porquê de o mandado de segurança ser via processual inadequada.

Assim, fosse apenas pelas regras editalícias 'originais', digamos assim, o ora agravante teria sido eliminado porque o posto pleiteado por si era de Soldado de 2.^a Classe da Polícia Militar de Goiás, para o qual foram oferecidas, para a região metropolitana de Goiânia, um total de 585 vagas, de maneira que acrescidos os dez por cento referidos anteriormente teríamos então um total de 644 vagas.

Como, contudo, o ora agravante classificou-se em 1677.º lugar, estaria eliminado apenas se fossem consideradas as 'regras originais' do concurso.

Acontece que a sua causa de pedir amparava-se em circunstâncias outras, quais fossem, a de que o Ministério Público do Estado de Goiás tinha promovido primeiramente um termo de ajustamento de conduta (TAC), e depois disso uma ação civil pública (ACP), com a finalidade de obrigar o Governo do Estado de Goiás a substituir os servidores contratados temporariamente para o SIMVE – Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual pelos candidatos que haviam participado do concurso público de ingresso na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

carreira militar.

Aqui cabe um pequeno esclarecimento: o **Governo do Estado de Goiás, em razão de lei local, instituiu o referido Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual – SIMVE, que teria duração de 12 (doze) meses, para contratar temporariamente pessoal para o desempenho de atividades próprias da Polícia Militar, mas isso foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5.163/GO, rel. Min. Luiz Fux, de forma que os contratados temporariamente teriam de ser 'exonerados' (na verdade, ter o contrato rescindido).**

Em vista disso, e aproveitando-se de que havia concurso público em andamento, o Ministério Público do Estado de Goiás celebrou um TAC, e depois ajuizou uma ação civil pública, com o objetivo de obrigar o Estado de Goiás a substituir os contratados temporariamente para o SIMVE por pessoal arregimentado no concurso público do qual participou o ora recorrente.

Para viabilizar isso, houve a modificação da aludida cláusula de barreira, de forma que se originalmente era considerado aprovado quem se classificasse dentro do número de vagas, acrescidas de mais dez por cento, com o TAC esse acréscimo passou a ser de cinquenta por cento.

Depois, com a ação civil pública, o Tribunal de Justiça goiano acolheu a pretensão do Ministério Público para que, na verdade, a substituição dos temporários do SIMVE ocorresse por todos aqueles candidatos que houvessem sido aprovados em avaliação psicológica, ou seja, independentemente de terem se classificado ou não dentro do número de vagas, com os referidos acréscimos.

O que o TAC fez, portanto, foi elevar o patamar da cláusula de barreira; a ACP, por sua vez, desconsiderou-a completamente.

A transposição disso para o caso dos autos induzia a conclusão que tomei na monocrática.

Pela regras editalícias originais, o ora agravante estava eliminado, conforme expliquei anteriormente.

O alegado direito líquido e certo de ser convocado tinha amparo ou no TAC ou na ACP, porque primeiramente elevavam o patamar da cláusula de barreira, e depois porque o desconsideravam completamente. Ou seja, o direito de o ora agravante ser matriculado em curso de formação somente passou a existir quando aquela cláusula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que antes o eliminava foi modificada (ou deixou de existir), e isso, por sua vez, apenas aconteceu como decorrência da celebração de um termo de ajustamento de conduta e da prolação de um acórdão em ação civil pública.

Ora, se o direito alegado advinha do termo de ajustamento de conduta ou do acórdão proferido em ação civil pública, então não era possível a impetração de mandado de segurança para dar cumprimento a isso, seja porque o TAC é título executivo extrajudicial, conforme o art. 5.º, § 6.º, da Lei 7.347/1985, seja porque um acórdão é título executivo judicial.

Em qualquer das hipóteses, a via adequada para dar cumprimento a obrigação prevista quer no TAC, quer no acórdão, é o processo de execução, e não o mandado de segurança.

Por essas razões é que desprovi o recurso ordinário para manter o resultado de denegação do mandado de segurança, embora eu tenha adotado fundamentação distinta da empregada pelo Tribunal de Justiça goiano, e também por essas razões é que julgo não ser devida a reconsideração da decisão monocrática objurgada neste agravo interno.

Esclareço, por fim, que não cogitei de a pretensão mandamental ser juridicamente impossível, como o agravante afirma e infirma: disse, na verdade, apenas que **a ação de mandado de segurança não era cabível e que buscasse o seu direito pela via processual de execução, sede própria para a análise de suas alegações.**

Posto isso, nego provimento ao agravo interno.
É o voto".

Nesse mesmo sentido, monocraticamente: RMS 53.607/GO, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 26/04/2017; RMS 53.250/GO, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 26/04/2017; RMS 53.746/GO, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 26/04/2017; RMS 53.416/GO, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 07/04/2017; RMS 53.575/GO, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 30/03/2017; RMS 52.337/GO, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 26/04/2017.

In casu, como o recorrente também postula a sua nomeação e posse no cargo público de Soldado 2ª Classe da PMGO, mesmo quando aprovado muito além de número de vagas ofertadas no certame (994º lugar), ao fundamento de que "o impetrado cometeu inúmeras ilegalidades, pois não cumpriu a ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial disposta na sentença e mantido no acórdão (da Ação Civil Pública 446485-57.2013.8.09.0051), no sentido de convocar os aprovados em quantitativo correspondente ao valor dispendido com o subsídio do SIMVE (DOC. 17), faltando ainda, nesse particular, nomear 250 soldados (DOC. 18)" (fl. 07e), patente é a sua pretensão de utilizar-se da via mandamental para promover a execução daquele julgado proferida nos autos da Ação Civil Pública, o que revela a inadequação da via eleita, consoante bem decidiu o acórdão regional, o qual está em sintonia com o entendimento desta Corte.

Assim, incide na espécie o Enunciado da Súmula 568/STJ, segundo a qual "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, b, do RISTJ e na Súmula 568/STJ, nego provimento ao presente Recurso Ordinário" (fls. 371/383e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Em resumo, o Agravante foi candidato regularmente inscrito no Concurso Público para o cargo de SOLDADO de 2ª Classe – Região do Entorno do DF, regulado pelo Edital de Abertura de nº 01, de 17 de outubro de 2012.

Após ser submetido a todas as etapas do certame, o Recorrente, foi aprovado e ficou classificado na 994ª colocação. Todavia, uma vez que o Edital do certame no Anexo I – Quadro de Vagas, Quadro I, previa apenas 360 vagas para o cargo de Soldado de 2ª Classe – Região do Entorno do DF, restou o Impetrante incluso no cadastro de reserva.

Entretanto, em razão do número de vagas ofertadas ser irrisório, foi firmado entre o Ministério Público e o Estado de Goiás um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, o qual aumentou de 10% para 50% o cadastro de reserva, mas mesmo assim não supriu-se a necessidade de novas contratações de policiais militares no Estado de Goiás e estes aprovados não foram nomeados e empossados no cargo.

Assim, judicialmente, seguiu-se uma batalha pela nomeação dos candidatos classificados como cadastro de reserva, em razão da desistência dos classificados, do grande número militares contratados a título precário com o exercício nas atividades próprias dos cargos submetidos a esse concurso, bem como, da existência de dotação orçamentária disponível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público, por meio da ACP nº 201304464851 noticiou a contratação inconstitucional pelo Estado de Goiás de militares temporários, os chamados SIMVE's, os quais exerciam atribuições típicas concedidas pela CRFB/88 à Polícia Militar, como o policiamento ostensivo, segurança e preservação da ordem pública e estavam preterindo o direito de nomeação dos aprovados no certame em tela.

E requereu ao Judiciário a declaração de nulidade dessas investiduras, seus desligamentos e a proibição de novas contratações, bem como, a obrigação do Estado em nomear todos os aprovados no concurso para soldado, inclusive, os cadastro de reserva, até que se alcançasse o valor dispendido com os SIMVE's, pedido este acolhido na sentença pelo MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual.

Irresignado, o Estado de Goiás interpôs Apelação ao Tribunal de Justiça Estadual objetivando a reforma da r. sentença, contudo, enquanto se aguardava o julgamento do recurso e a fim de resolver a celeuma quanto à inconstitucionalidade ou não da Lei nº. 17.882/2012 (Lei que criou os cargos do SIMVE), o STF através da ADI nº. 5163/GO a declarou inconstitucional em 18/05/2015 (Ata nº 69/2015, DJE nº 91).

Dessa forma, ante a inquestionável inconstitucionalidade, o TJGO, manteve a condenação do Estado de Goiás na ACP nº 201304464851.

Diante da sentença favorável e da manutenção do acórdão, o Ministério Público de Goiás ingressou com Execução Provisória requerendo a comprovação pelo Estado de Goiás, no prazo de 15 dias, da nomeação de todos os aprovados no certame para Soldado e Cadete, inclusive o cadastro de reserva até que se alcançasse o valor dispendido com os SIMVE's, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00. Intimado, o Recorrido em cumprimento à Execução Provisória nomeou o total de 732 aprovados no certame no dia 13/11/2015, sendo 40 Cadetes, 07 Soldados Músicos, 28 Soldados Femininos e 246 Masculinos para a Região do Entorno do DF, 42 Soldados Femininos e 369 Masculinos para a Região Metropolitana de Goiânia.

(...)

Todavia, diante da recente decisão do Plenário do STF no RE nº. 837311 com repercussão geral reconhecida quanto ao direito subjetivo de nomeação de candidatos aprovados em cadastro de reserva quando preteridos e do surgimento de vagas durante o prazo de validade do certame e, este ser justamente o caso em comento, eis que o Recorrente foi notoriamente preterido pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Simve's e durante o prazo de validade do certame surgiram diversas vagas para o cargo de Soldado na Região do Entorno do DF. Tendo em vista tal situação, o Recorrente impetrou Mandado de Segurança com pedido liminar para salvaguardar seu direito líquido e certo de ser nomeado e empossado no cargo em testilha.

(...)

Ademais, conforme verifica-se pelo DOC. 14 da exordial, 75 (setenta e cinco) candidatos masculinos nomeados para a Região do Entorno do DF e convocados para a Triagem de Documentos não compareceram na data estipulada por terem tomado posse em outros certames ou outros motivos, ou seja, existem ainda 75 vagas a serem preenchidas. (...) para a Região do Entorno do DF foram nomeados os candidatos aprovados até a 818ª classificação e, como são 325 vagas disponíveis, o Impetrado deve nomear até os candidatos classificados na posição de número 1143ª, aí incluso o Impetrante, que restou classificado na posição de número 895ª. Portanto, possui direito líquido e certo de ser nomeado.

(...)

Vossa Excelência, entendeu que, a via processual adotada pelo Agravante, é uma via incorreta e afirmar que o correto seria o Agravante, ajuizar uma execução individual de sentença coletiva nos autos da Ação Civil Pública nº 446485- 57.2013.8.09.0051.

Todavia, Excelência, data máxima vênia, ao entendimento adotado, mas entendemos que essa conclusão não merece prosperar, pois todo o processo, não pode ser analisado com fulcro em apenas um único elemento probatório apresentado, que são as conclusões apresentados com base no julgamento da ACP 446485- 57.2013.8.09.0051.

(...)

E justamente, por juntar aos autos, um amplo rol de documentos, o direito líquido e certo suscitado pelo Agravante, não se restringe tão somente ao julgado na Ação Civil Pública nº 446485-57.2013.8.09.0051.

(...)

Além do julgado da ACP, o Agravante também anexou documentos comprovando que nem todos os candidatos nomeados compareceram para serem empossados; que a convocação, não respeitou a regra da proporcionalidade; que existe diversas vagas ociosas e em vias de ficarem ociosas devido a aposentadoria de policiais militares; que o que determina a Lei 17.866/2012 não está sendo cumprindo e que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

número de vagas ociosas no cargo de Soldado da polícia militar está acima do permitido; que após determinação judicial a Administração foi obrigada a realizar remoção de grande contingente de soldados para outras regiões do Estado e deixando uma grande vazia no número de soldados da região metropolitana de Goiânia; além de ter anexado documentos que comprovam dotação orçamentária para a contratação do Agravante; dentre muitos outros documentos.

(...)

Excelência, para que não reste qualquer sombra de dúvidas quanto a possibilidade de processamento e análise do mérito deste feito, bem como da sua procedência, cabe transcrever nestes autos, os recentes julgados, cujas ementas seguem elencadas:

I “DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO DE RESERVA TEM DIREITO A NOMEAÇÃO ANTE O SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS E A EVIDÊNCIA DE NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO. CONVOCAÇÃO DE SOLDADOS TEMPORÁRIOS- SIMVE. ADIN 5.163/GO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI GOIANA 17.882/2012 EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE CARGO PRIVATIVO DE SOLDADOS DA PM/GO POR SERVIDORES TERCEIRIZADOS. PRETERIÇÃO DEMONSTRADA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.” (RMS Nº 51.242/GO – 1ª Turma. Min. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho)

II DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO DE RESERVA TEM DIREITO A NOMEAÇÃO ANTE O SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS E A EVIDÊNCIA DE NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO. CONVOCAÇÃO DE SOLDADOS TEMPORÁRIOS- SIMVE. ADIN 5.163/GO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI GOIANA 17.882/2012 EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE CARGO PRIVATIVO DE SOLDADOS DA PM/GO POR SERVIDORES TERCEIRIZADOS. PRETERIÇÃO DEMONSTRADA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. (RMS Nº 51.492/GO – 2ª Turma. Min. Rel. Humberto Martins)

III DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO DE RESERVA TEM DIREITO À NOMEAÇÃO ANTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS E A EVIDÊNCIA DE NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO. CONVOCAÇÃO DE SOLDADOS TEMPORÁRIOS- SIMVE. ADIN 5.163/GO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI GOIANA 17.882/2012 EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE CARGO PRIVATIVO DE SOLDADOS DA PM/GO POR SERVIDORES TERCEIRIZADOS. PRETERIÇÃO DEMONSTRADA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. (RMS Nº 51.601/GO – 2ª Turma. Min. Rel. Humberto Martins)

Analisando os precedentes acima citados, podemos verificar Excelência, que o tema ora debatido, já foi analisado por este Tribunal, que vem provendo os Recursos manejados, oriundos do TJGO, como no caso em espeque" (fls. 391/402e).

Por fim, requer o provimento do recurso "determinando a nomeação e posse do Agravante no cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás, pois o mesmo, foi preterido no seu direito de nomeação devido a contratação ilegal e inconstitucional de milhares de soldados temporários pela administração estadual" (fl. 402e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 407/411e, pelo improvimento do recurso. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.879 - GO (2017/0086524-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A pretensão recursal não merece prosperar.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança objetivando a nomeação do impetrante, ora recorrente, para o quadro da Polícia Militar do Estado de Goiás.

Quanto à pretensão mandamental, extrai-se da petição inicial:

"O Impetrante atingiu 69 pontos na 1ª Etapa e foi devidamente aprovado em todas as demais etapas do Certame, restando ao final, classificado na 994ª posição, conforme se verifica pelo Boletim de Desempenho em anexo (DOC. 04).

Todavia, uma vez que o Edital do certame no Anexo I - Quadro de Vagas, Quadro I, previa apenas 360 vagas para o cargo de Soldado de 2ª Classe - Região do Entorno do DF, restou o Impetrante incluso no cadastro reserva (DOC. 23). Entretanto, em razão, do número de vagas ofertadas ser irrisório, foi firmado entre o Ministério Público e o Estado de Goiás Termo de Ajustamento de Conduta - TAC (DOC. 06), nos seguintes termos:

(...)

17. Contudo, judicialmente seguiu-se uma batalha pela nomeação dos candidatos classificados dentro do número de vagas e de reserva técnica, em razão da desistência dos classificados, do grande número militares contratados a título precário com o exercício nas atividades próprias dos cargos submetidos a esse concurso, bem como, da real necessidade de contratação de mais policiais militares e existência de dotação orçamentária disponível.

18. Oportuno registrar que o Ministério Público, por meio de uma Ação Civil Pública nº 201304464851 (DOC. 08) noticiou a contratação de forma inconstitucional pelo Estado de Goiás de militares temporários, os chamados SIMVE's (Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual), os quais exerciam atribuições típicas concedidas pela Constituição Federal à Polícia Militar, como o policiamento ostensivo, segurança e preservação da ordem pública e estavam preterindo o direito de nomeação dos aprovados no certame em tela.

19. Neste sentido, requereu o Ministério Público ao Poder Judiciário a declaração de nulidade da investidura dos militares temporários, o consequente desligamento e a proibição de novas contratações dos SIMVE's, bem como, a Obrigação do Estado de Goiás em convocar e nomear todos os aprovados no concurso público para soldado e cadete,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inclusive, os integrantes do cadastro de, reserva, até, que se alcançasse a quantidade de PM's temporários admitidos pelo Estado de Goiás, ou o valor dispendido com os subsídios do SIMVE, pedidos estes que foram acolhidos na r. sentença prolatada pelo MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual (DOC. 09).

(...)

22. Intimado, o Impetrado em cumprimento à Execução Provisória convocou o total de 732 aprovados no certame no dia 13/11/2015, sendo 40 Cadetes, 07 Soldados Músicos, 28 Soldados Femininos e 246 Masculinos para a Região do Entorno do DF, 42 Soldados Feminino e 369 Masculino para a Região Metropolitana de Goiânia, conforme se verifica pelo Diário Oficial em anexo (DOC. 12). E, inclusive, já os convocou para a Triagem de Documentos (DOC. 13).

24. Todavia, o Impetrado cometeu inúmeras ilegalidades, pois não cumpriu a ordem judicial conforme disposto na sentença e mantido no acórdão, no sentido de convocar os aprovados em quantitativo correspondente ao valor dispendido com o subsídio do SIMVE (DOC. 17), faltando ainda, nesse particular, nomear 250 Soldados (DOC. 18).

25. Ademais, conforme verifica-se pelo documento em anexo (DOC. 14) 75 (setenta e cinco) candidatos masculinos nomeados para a Região do Entorno do DF e convocados para a Triagem de Documentos não compareceram na data estipulada por terem tomado posse em outros certames ou outros motivos, ou seja, existem ainda 75 vagas a serem preenchidas.

26. Salienta-se também que, a Lei nº 17.866/2012 (DOC.15) que fixa o efetivo da Polícia Militar de Goiás aumentou para 30.741 o número de policiais militares e nem todos os nomeados suprirão essa demanda, ou seja, os demais candidatos aprovados no certame em tela como cadastro de reserva e que não foram convocados possuem direito líquido e certo a serem nomeados.

27. Posto isso, necessária a imediata nomeação e posse para o preenchimento das 325 vagas de Soldados Masculinos de 2ª Classe da PMGO disponíveis para a Região do Entorno do DF, por meio de Lei ou em cumprimento de ordem judicial, incluindo assim, o Impetrante.

Isso porque, para a Região do Entorno do DF foram nomeados os candidatos aprovados até a 818ª classificação e, como são 325 vagas disponíveis, o Impetrado deve nomear os candidatos classificados até a posição de número 1143º, aí incluso o Impetrante, que restou classificado na posição de número 994º. Portanto, possui direito líquido e certo de ser nomeado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

32. **Conforme se verifica pelo documento em anexo (DOC. 14) 75 candidatos masculinos nomeados para a Região do Entorno do DF e convocados para a Triagem de Documentos não compareceram na data estipulada.**

33. Inúmeros desses candidatos nomeados não compareceram em virtude de já terem sido nomeados e empossados e, consequentemente, se encontrarem em exercício, em outros cargos públicos oriundos de outros certames, conforme se verifica na planilha em anexo (DOC. 14).

(...)

Assim, resta cabalmente comprovado o direito líquido e certo do Impetrante em ser nomeado no cargo de Soldado de 2ª Classe - Masculino para a Região do Entorno do DF, fidei que foram nomeados os candidatos aprovados até a 818ª classificação e, como são 325 vagas disponíveis, o Impetrado deve nomear até os candidatos classificados na posição de número 1143º, aí incluso o Impetrante, que restou classificado na posição de número 994º (fls. 2/12e).

O Tribunal de origem, por sua vez, adotando, como razões de decidir, o parecer do Ministério Público Estadual, entendeu que:

"Em verdade, o presente *mandamus* está a servir de atalho processual pelo qual o impetrante busca obter aquilo que foi requerido nas vias ordinárias. Por meio do *writ*, o impetrante tenciona executar, sem munir-se de título executivo líquido, certo e exigível, a decisão ilíquida constante daquela ação coletiva. A própria iliquidez da sentença, a qual falta definir quem e quantos serão os beneficiados por ela, descortina a manifesta ausência de direito líquido e certo do impetrante, em razão da lógica inadequação da via eleita para postular o direito à nomeação.

Imperioso declinar que, em processos com idêntico escopo, este órgão do Ministério Público se manifestou pelo conhecimento do writ, em desconformidade com o que ora se postula. Todavia, a mudança de posicionamento decorre de um aspecto que não havia sido ponderado em feitos antecedentes: o de que todas essas pretensões partem da premissa de que os impetrantes foram incluídos no cadastro de reserva, por força da decisão judicial proferida nos autos da ação civil pública n. 201394464851. Observado a premissa, doravante, **é axiomático concluir que a impetração está a se prestar como atalho processual ao**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento de sentença, o que, a toda evidência, revela o uso do remédio heroico para fins desenganadamente proibidos, a saber: causar dano aos interesses dos demais beneficiados da ACP n. 201394464851, invertendo a ordem das nomeações que deveria se dar nos termos da sentença prolatada".

Diante do explanado, **verifica-se que não há determinação judicial para que todos os aprovados sejam convocados, mas, sim, que o sejam segundo a disponibilidade orçamentária, celeuma a ser enfrentada em outra seara que não a deste remédio heroico (cumprimento individual do pronunciamento judicial, ainda que provisório), avultando-se, ipso facto, a inadequação da via por ele eleita (falta de interesse processal).**

(...)

Na confluência do exposto, **acolhendo o douto parecer da Procuradoria -Geral de Justiça, à vista da falta de interesse processual, denego a segurança e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e artigo 175, inciso II, do Regimento deste colendo Tribunal" (fls. 296/302e).**

Nas razões do Recurso Ordinário, o recorrente assim se insurgiu, **in verbis:**

"Todavia, Excelência, 'data máxima vênia', ao entendimento adotado pelo TJGO, mas entendemos que essa conclusão não merece prosperar, pois de forma equivocada e célere além do recomendável, **a Desembargadora Relatora e os demais julgadores, analisaram todo o processo, com fulcro em apenas um único elemento probatório apresentado, que são as conclusões apresentadas com base no julgamento da ACP 446485-57.2013.8.09.0051. Assim, com nessa restrição, os diversos elementos probatórios apresentados no presente Mandado de Segurança, pelo Recorrente, não foram nem mesmo mencionados no relatório e voto do Relator.**

(...)

Neste diapasão, podemos verificar que Direito Líquido e Certo, é um direito de fácil comprovação, a partir da junção de provas que comprovam a sua existência.

E é exatamente o que temos no caso em testilha Excelência, já que o Recorrente juntou diversas provas documentais, que comprovam o seu direito líquido e certo de ser nomeado e empossado para o cargo de Soldado de 2ª Classe. E justamente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por juntar aos autos, um amplo rol de documentos, ao contrário do que consta no Acórdão, o direito líquido e certo suscitado pelo Recorrente não se restringe tão somente ao julgado na Ação Civil Pública nº 446485-57.2013.8.09.0051.

Conforme vem sustentando o Recorrente desde a sua exordial, o julgado da Ação Civil Pública - ACP é apenas mais um elemento (prova) que tem como objetivo, comprovar o direito líquido e certo do Recorrente de ser nomeado e empossado no cargo.

A decisão da ACP, é apenas mais um elemento narrativo que vem agregar valor a todos os fatos que, circundam este feito e que tem como objetivo, deixa de forma clara e evidente como o Recorrido vem descumprindo os preceitos constitucionais que determinam a nomeação e posse dos aprovados no certame.

Prova de que o Recorrente utiliza a ACP, como apenas mais um elemento de prova, é que juntamente com sua Exordial, segue em anexo 26 provas documentais que devem ser analisadas de forma conjunta, para que fique claramente comprovado o direito líquido e certo de ser nomeado.

Além do julgado da ACP, o Recorrente também anexou documentos comprovando que nem todos os candidatos nomeados compareceram para serem empossados; que a convocação, não respeitou a regra da proporcionalidade; que existe diversas vagas ociosas e em vias de ficarem ociosas devido a aposentadoria de policiais militares; que o que determina a Lei 17.866/2012 não está sendo cumprido e que o número de vagas ociosas no cargo de Soldado da polícia militar está acima do permitido; que após determinação judicial a Administração foi obrigada a realizar remoção de grande contingente de soldados para outras regiões do Estado e deixando um grande vazio no número de soldados na região metropolitana de Goiânia; além de ter anexo documentos que comprovam dotação orçamentária para a contratação do Recorrente; dentro muitos outros documentos.

Veja Excelência que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 'data vênica', mas de forma completamente equivocada, restringiu a sua análise do presente Mandado de Segurança, tão somente apenas ao que diz o Acórdão da Ação Civil Pública nº 446485-57.2013.8.09.0051. Portanto, considerando toda essa argumentação, é que requeremos que V. Excelência reforme o Acórdão adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e determine o processamento do presente feito.

(...)

Ademais, neste Mandado de Segurança o Impetrante através da fundamentação jurídica e de amplo rol de provas documentais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pré-constituídas, demonstrou cabalmente seu direito líquido e certo de ser nomeado e empossado ao cargo pleiteado, eis que:

- a) Comprovadamente existem 325 vagas para Soldados de 2ª Classe - Masculino a serem preenchidas na Região do Entorno do DF, sendo:
 - 250 vagas são provenientes do descumprimento do Agravado em nomear os aprovados em quantitativo correspondente ao valor dispendido com o subsídio do SIMVE (DOC. 09,10,17 e 18 do MS); e,
 - 75 vagas são oriundas do não comparecimento dos nomeados para a Triagem de Documentos (DOC. 14 do MS);
 - sem contar nesse quantitativo de vagas disponíveis que os 732 candidatos nomeados não supriram o efetivo da PMGO que foi aumentado para 30.741 policiais militares através da recente Lei nº. 17.866/2012 (DOCS. 12 e 15 do MS);
- b) Cometimento de ilegalidade por parte do Agravado: preterição das vagas pelos SIMVE's durante o prazo de validade do certame (DOCS. 17, 19 e 20 do MS) e não cumprimento da ordem judicial de nomear candidatos de acordo com o valor dispendido com os SIMVE's (DOCS. 09, 10, 17 e 18 do MS).
- c) Existência de dotação orçamentária disponível para novas contratações (DOC. 15 do MS), militares em vias de aposentadoria; declaração pelo STF da inconstitucionalidade da Lei nº. 17.882/2012 (SIMVE's) e julgado favorável do STF com repercussão geral quanto ao direito subjetivo dos aprovados no certame em cadastro de reserva;
- d) Omissão ilegal do Agravado em não nomear o Agravante que viola princípios da razoabilidade, da legalidade, igualdade, da economicidade e da dignidade da pessoa humana.

Assim, verifica-se pelo exposto acima que o direito pleiteado pelo Recorrente, não está adstrito ao que diz o Acórdão da Ação Civil Pública nº 446485-57.2013.8.09.0051, mas com base em toda conjuntura fática que formam o seu direito líquido e certo, aqui pleiteado.

Portanto, não há que se falar que o presente feito carece de elementos legais válidos para o seu normal e ordinário prosseguimento, pois o Recorrente observou todos os requisitos previstos em lei para a impetração do presente mandado de segurança.

Por tudo exposto, 'data máxima vênia', verifica-se que o ordenamento jurídico pátrio não comporta o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, razão pela qual, incorreta a aplicação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 6º, § 5º, da Lei federal nº 12.016/2009 c/c arts. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil no caso em comento no sentido de extinguir o feito sem resolução de mérito, merecendo referido Mandado de Segurança ter o seu regular andamento até o seu julgamento de mérito" (fls. 314/319e).

Com efeito, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reserva não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso – por criação de lei ou por força de vacância –, cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração" (STJ, RMS 53.495/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/05/2017).

Por sua vez, o STF, em regime de repercussão geral, apesar de não ter, peremptoriamente, obstaculizado situações como a ora examinada, condicionou o seu reconhecimento a uma atuação do candidato interessado em demonstrar, de forma cabal, que a Administração Pública agira com arbitrariedade e mediante decisão imotivada, de sorte que apenas o surgimento de vagas ou a abertura de novo concurso não têm o condão de configurar preterição a direito. Eis a ementa do referido julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. **CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÁRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

(...)

7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (*Ermessensreduzierung auf Null*), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, *verbi gratia*, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

(...)

9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento" (STF, RE 837.311/PI, Rel. Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe de 15/04/2016).

No caso, ao que se tem dos autos, o ora recorrente classificou-se fora do número previsto para cadastro de reserva, no concurso público para a carreira policial militar do Estado de Goiás, a teor dos regramentos originais do certame, porquanto classificado em número superior ao contingente estabelecido como cláusula de barreira.

Em razão de uma série de ilegalidades que ainda pendem de debate judicial, houve a celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta, firmando entre o Ministério Público local e o Estado de Goiás, bem como o julgamento de uma ação civil pública, sendo que ambos os casos influenciariam a situação jurídica do ora recorrente.

Pelo primeiro (TAC), houve a alteração do percentual admitido para a formação de cadastro de reserva, aumentando de dez para cinquenta por cento das vagas ofertadas para tal; no segundo (ACP), o Poder Judiciário determinou o aproveitamento de todos os candidatos considerados aptos em avaliação psicológica, a fim de que fossem, todos, incluídos em cadastro de reserva – sem observar a cláusula de barreira –, até que se alcançasse o quantitativo de policiais admitidos temporariamente, correspondente ao valor dispendido como o subsídio do SIMVE.

O que o ora recorrente alega, em síntese, é que esses comandos não teriam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido observados, pela Administração Pública do Estado de Goiás, visto que, até o momento, não teria sido convocado. Além disso, assevera que, "conforme verifica-se pelo DOC. 14 da exordial, 75 (setenta e cinco) candidatos masculinos nomeados para a Região do Entorno do DF e convocados para a Triagem de Documentos não compareceram na data estipulada por terem tomado posse em outros certames ou outros motivos, ou seja, existem ainda 75 vagas a serem preenchidas. (...) para a Região do Entorno do DF foram nomeados os candidatos aprovados até a 818ª classificação e, como são 325 vagas disponíveis, o Impetrado deve nomear até os candidatos classificados na posição de número 1143º, aí incluso o Impetrante, que restou classificado na posição de número 994º".

Todavia, não obstante alegue o recorrente o surgimento de novas vagas, por desistência de candidatos, por previsão legal e pelo que restou definido no Termo de Ajustamento de Conduta – que aumentou de 10% para 50% o número de candidatos do cadastro reserva –, o direito do recorrente está calcado na sentença proferida na ação civil pública.

Explica-se. Inicialmente, o regramento original do certame estipulava uma oferta inicial de 360 vagas para o posto de Soldado de 2ª Classe da Polícia Militar de Goiás - Região do Entorno do DF, bem como considerava a formação de cadastro de reserva de apenas dez por cento sobre esse contingente. Desse modo, todo o restante, que a isso sobejasse, seria considerado eliminado (fl. 5e).

O recorrente classificou-se no 994º lugar, para as vagas ofertadas para a região do entorno do Distrito Federal, ou seja, fora dos dez por cento desse contingente específico (360 vagas), pois estariam em cadastro reserva apenas os 36 candidatos mais bem classificados, de modo que o ora recorrente estaria eliminado.

Com a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta, tal percentual, para a formação de cadastro de reserva, foi elevado de 10% (dez por cento) para 50% (cinquenta por cento).

Do mesmo modo, por uma simples operação aritmética conclui-se também que o ora recorrente seria considerado eliminado, porque então o cadastro de reserva se formaria com 540 candidatos.

Assim, o direito alegado pelo recorrente somente poderia surgir pelo provimento judicial exarado no curso da aludida Ação Civil Pública, porquanto nesse processo é que houve a prolação de ordem para que o Estado de Goiás considerasse a nomeação dos candidatos que figurassem em cadastro de reserva, ampliando seu quantitativo para o correspondente ao valor dispendido com o subsídio do SIMVE.

Desse modo, muito embora o impetrante tenha juntado aos autos inúmeros documentos e cálculos, não é possível concluir que o Estado de Goiás o tenha preterido, porquanto somente com a execução da sentença da Ação Civil Pública poderá ser, efetivamente, aferida a inclusão do recorrente em cadastro de reserva, e, assim, a possibilidade de ser nomeado para o cargo de Soldado de 2ª Classe da PMGO.

Com efeito, não obstante o recorrente reitere, nas razões do presente recurso, que existem, nos autos, outros elementos, a respaldar seu direito líquido e certo à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nomeação, quais sejam, o surgimento de vagas, pela desistência de 75 candidatos, e 325 vagas, criadas por lei, o fato é que – além de não ter logrado desincumbir-se do ônus de trazer a prova pré-constituída de que sua classificação estaria dentro do referido quantitativo, muito embora os inúmeros cálculos e ilações matemáticas –, seu direito, consoante expresso na petição inicial, está alicerçado no cumprimento da sentença coletiva, proferida na Ação Civil Pública, que determinou “a convocação do quantitativo de aprovados correspondente ao valor atualmente dispendido com o subsídio do SIMVE”, requerendo o impetrante, em conclusão, “a comprovação pelo Estado de Goiás, no prazo de 15 dias, da convocação e nomeação de todos os aprovados no certame para Soldado e Cadete, inclusive os ocupantes de cadastro de reserva até que se alcançasse o valor dispendido com os subsídios do SIMVE, sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00” (fl. 312e).

Dessa forma, correto o posicionamento do Tribunal de origem, ao decidir pela inadequação da via eleita, para fazer cumprir individualmente a sentença proferida na sentença coletiva da referida Ação Civil Pública, consoante já decidiu esta Corte, em caso análogo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. CLASSIFICAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS. FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. PRETERIÇÃO POR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SIMVE. DESCARACTERIZAÇÃO. CELEBRAÇÃO DE TAC. PROLAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

- 1. O mandado de segurança não é a via processual adequada para dar cumprimento a obrigação prevista em termo de ajustamento de conduta ou em acórdão prolatado em ação civil pública.**
- 2. São ambas espécies de título executivo e, portanto, exigem a instauração do respectivo processo executório.**
- 3. Agravo interno não provido"** (STJ, AgInt no RMS 52.333/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/04/2017).

Nesse mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões monocráticas: STJ, RMS 53.607/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 26/04/2017; RMS 53.250/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 26/04/2017.

Registre-se, por fim, que, os precedentes, citados nas razões do presente recurso, além de não tratarem da mesma hipótese, foram proferidos monocraticamente, tendo sido reformados, em sede de Agravo Interno, os RMS 51.492/GO e RMS 51.601/GO, encontrando-se, ainda pendente de julgamento, o Agravo interno interposto contra a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do RMS 51.242/GO.

Ante todo o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0086524-5

AgInt no
RMS 53.879 / GO

Números Origem: 00867770620168090000 201690867779 8677706

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUILHERME AUGUSTO MENDES VIEIRA
ADVOGADOS : SANDRO DE ABREU SANTOS - GO028253
LUCAS MENDONCA VIEIRA - GO042575
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : CYNTHIA CAROLINE DE BESSA E OUTRO(S) - GO031989

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GUILHERME AUGUSTO MENDES VIEIRA
ADVOGADOS : SANDRO DE ABREU SANTOS - GO028253
LUCAS MENDONCA VIEIRA - GO042575
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : CYNTHIA CAROLINE DE BESSA E OUTRO(S) - GO031989

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.